PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8058413-85.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: ROCHA QUIOSQUE DE PRESENTES LTDA - ME, ROCHA PRESENTES E DECORACAO LT ME, ROCHA FDS PRESENTES LTDA, VALERIA SANTANA DE SOUZA ROCHA - ME, ROCHA FRANQUIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

ROCHA PRESENTES DA BAHIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nr. 21.755.522/0001-73, ROCHA LOJA DE VARIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nr 18.299.448/0001-13, **ROCHA FDS PRESENTES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nr 28.400.747/0001-56, **ROCHA COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nr 27.243.094/0001-86 e **LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nr. 11.009.530/0001-17, pessoas jurídicas de direito privado interno sociedades empresárias sediadas em Salvador e Lauro de Freitas - BA, devidamente qualificadas e representadas por seus sócios, ambas por advogados regularmente constituídos, requereram RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 20/10/2019, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID 37441886, onde historia(m) todo o quadro econômico e financeiro da(s) empresa(s) postulante(s), que integram o mesmo grupo, indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-la(s) a se socorrer(em) dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.

A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, comprova, à primeira vista, que a(s) postulante(s) preenche(m) os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificados nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada da(s) devedora(s).

Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.

Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da(s) sociedade(s) empresária(s) acima mencionadas e, em consequência, adoto as seguintes providências:

1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial a empresa FREIRE GAVAZA LIMA ADVOGADOS, CNPJ Nº 28.735.772/0001-90, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, nº 2.539, Condomínio CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, 17º andar, sala 1709, Caminho das Árvores, telefone (71) 3271-6349, e-mail contato@freiregavaza.com.br, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável;

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

1.4) No prazo fixado no ítem 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no ítem 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

2.1) Deve(m) a(s) Recuperanda(s) providenciar(em) a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligencia em quinze dias;

3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes;

No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto n a Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência minima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005.

A interpretação das normas vigorantes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envoltos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

5) Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias;

7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para

sua regular publicação.

9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito;

11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o ítem "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

Salvador, Bahia, em 29 de novembro de 2019.